



APELAÇÃO N.º 0033980-69.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO(A): ALBERTO NEUBAUER NUNES

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO QUE DESCONSIDEROU A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E A PROVIDÊNCIA CONCRETAMENTE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 QUE NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE EXECUÇÃO FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO PROCESSO. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ALBERTO NEUBAUER NUNES, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da execução, aplicando as disposições do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Inconformado, o Município interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, diante da violação do princípio da não surpresa. Além de sustentar que a extinção impediu o regular prosseguimento da cobrança e oportunidades de demonstrar fatos que comprovam o pleno interesse da cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao Apelante.

A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do crédito, quando existente nos autos requerimento concreto de constrição patrimonial formulado pelo ente exequente.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando caracterizada a ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

A aplicação do referido precedente, contudo, não autoriza a extinção automática e dissociada das circunstâncias concretas do processo.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros para a racionalização da tramitação das execuções fiscais, considerando, entre outros aspectos, a ausência de movimentação útil do feito e a inexistência de perspectiva concreta de localização de patrimônio penhorável.

No caso concreto, contudo, não se verifica propriamente a inércia do exequente que justificaria a extinção da demanda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Isso porque, antes da prolação da sentença, o Município havia formulado pedido de arresto on-line, demonstrando expressamente sua intenção de promover medida concreta destinada à satisfação do crédito executado.

A própria serventia certificou a existência do referido requerimento e encaminhou os autos à Fazenda Pública para que o pedido fosse apresentado por ofício próprio, acompanhado de petição atualizada do débito.

Portanto, longe de permanecer absolutamente inerte, o exequente havia provocado o Juízo mediante requerimento específico de constrição patrimonial.

A circunstância de a serventia ter determinado a adequação formal do pedido de arresto, por razões relacionadas à organização interna e à disponibilidade de servidores, não pode ser equiparada à ausência de movimentação útil imputável à Fazenda Pública.

Ao contrário, a própria certidão cartorária evidencia que havia providência requerida pelo exequente pendente de regularização e processamento.

Nesse contexto, a extinção da execução, sem que fosse oportunizado ao Município cumprir a determinação cartorária e dar prosseguimento ao pedido de constrição patrimonial, acabou por atribuir ao exequente uma situação de inércia que não se mostra compatível com o efetivo andamento dos autos.

A situação é ainda mais relevante diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja diretriz reconhece a possibilidade de concessão de prazo para que o exequente promova os atos necessários à formalização da constrição patrimonial, antes da extinção provisória do processo. A própria Apelação destaca que o precedente não estabelece extinção automática, mas prevê oportunidade de saneamento e prosseguimento da execução.





Assim, ainda que se reconheça a legitimidade da adoção de mecanismos destinados à racionalização das execuções fiscais e à redução do acervo de processos de baixo valor, tais medidas não podem resultar na extinção de demanda em que o ente público já tenha indicado providência concreta voltada à satisfação do crédito, especialmente quando essa providência se encontrava pendente de processamento.

A extinção automática, nessas circunstâncias, acaba por desconsiderar a movimentação efetivamente promovida pelo exequente e esvazia a finalidade das próprias normas destinadas à eficiência da execução fiscal.

Além disso, a decisão recorrida não poderia ignorar a existência do requerimento de arresto on-line e, sem oportunizar ao Município o cumprimento da determinação cartorária, concluir pela ausência de interesse processual.

A conduta viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não teve oportunidade efetiva de se manifestar sobre a circunstância que, concretamente, conduziu à extinção do processo.

Não se trata, portanto, de afastar a aplicação do Tema nº 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024, mas de reconhecer que a incidência desses parâmetros deve considerar a realidade processual específica de cada execução.

Nesse sentido, a própria Apelação invoca precedente desta Corte em que se reconheceu que a ausência de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, antes da extinção fundada no Tema nº 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024, configura violação ao princípio da não surpresa, impondo a anulação do julgado.

No presente caso, a situação é ainda mais peculiar, pois não se trata simplesmente de ausência de manifestação do Município: havia pedido de arresto on-line formulado anteriormente à sentença, cuja existência foi expressamente certificada pela serventia.





Consequentemente, não se mostra adequada a conclusão de que o processo estava paralisado por inércia do credor.

A extinção do feito, nessas circunstâncias, configura *error in procedendo*, impondo-se a cassação da sentença para que o processo retorne à origem e tenha regular prosseguimento, inclusive com a oportunidade de cumprimento da determinação cartorária relativa ao pedido de arresto e posterior apreciação da medida pelo Juízo competente.

Ressalte-se, ainda, que a própria Fazenda Pública sustentou em seu recurso que a decisão extintiva impediu o prosseguimento de providência destinada à constrição patrimonial, bem como requereu o reconhecimento do erro de procedimento e o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Nesse mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO § 5º, DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º E 10º DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547/2024, INSTITUINDO MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, PARA FINS DE POSSIBILITAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE





INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. A ALUDIDA RESOLUÇÃO, DISPÕE, AINDA, QUE É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR EM IGUAL PRAZO, SENDO CERTO QUE DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTA FACULDADE NÃO FOI OPORTUNIZADA AO EXEQUENTE NO JUÍZO DE ORIGEM, ESTANDO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO EM QUESTÃO. COM EFEITO, EM QUE PESE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º E 10º, DO CPC, DEVE SER OPORTUNIZADA ÀS PARTES A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NA FORMA DA TESE FIXADA NO TEMA 1184 DO STF OU, ALTERNATIVAMENTE, REQUERER O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS ACIMA ANALISADOS, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. (3004365-60.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.208, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTE REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. (3004176-82.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/11/2025





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

- SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª
CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para
anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim
de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

